

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Monte Santo*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO RECURSO PE 033/2021



DECISÃO RECURSO PE 033/2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Monte Santo – Bahia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** e, determinar como **vencedora** do certame a seguinte empresa: **RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI**, para o lote 01.

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 07 de julho de 2021.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 145/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2021

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS A, B, C E E, GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.268.444/0001-24, devidamente qualificada, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2021, sob os argumentos de que a empresa declarada habilitada e vencedora do certame, não apresentou sua documentação conforme as exigências do edital.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, porém não foi apresentada.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 16 de junho de 2021, na plataforma de licitações do Banco do Brasil, conforme consta no edital de convocação e avisos da licitação. No dia 30 de junho de 2021 a empresa **RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI**, foi declarada vencedora no lote 01 do Pregão Eletrônico nº 033/2021, no dia 05 de julho de 2021 a empresa **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E**

1

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, apresentou suas razões, via plataforma da licitação do Banco do Brasil, a recorrente interpôs seu recurso, anexando-o na plataforma do Banco do Brasil.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo a empresa manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Alega a empresa **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, que a empresa **RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI**, não apresentou as suas documentação exigida no item 14.5.1, alinha "h", 14.5. "Outras comprovações:14.5.1. Deverão ser apresentados todos os documentos a seguir, sob pena de inabilitação e desclassificação: h) Licença Sanitária do veículo apresentado, acompanhado do CRLV, devendo pertencer a frota da empresa, mediante comprovação, ou por CRLV ou por contrato de locação com firma reconhecida". Nos termos exigidos no edital e de acordo com o objeto do presente certame, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Passa-se a análise.

3. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 033/2021, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises da peça que foi apresenta a esta Administração:

3.1. Acerca da alegação da empresa NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, que a empresa RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI,

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

não apresentou as suas a documentação exigida no item 14.5.1, alinha "h". Nos termos exigidos no edital e de acordo com o objeto do presente certame, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Foi verificada tal alegação, foram analisados os documentos e seus fundamentos, entretanto ficou comprovado que as alegações são infundadas, pois a empresa **RETEC-TECNOLOGIA** apresentou sua documentação de acordo com as exigências do edital, suprimindo todas as necessidades editalíssimas. Pode-se comprovar mediante documentação em anexo, a nomenclatura da documentação, anexada ao sistema de licitação do Banco do Brasil, é: "Outros_documentos_LICENCA_TRANSPORTE" e "14.5.1.h_PLN_9G73_CRLV-e". Sendo assim podendo comprovar que a empresa cumpriu com as exigências do edital. Sendo assim a alegação da recorrente não deve prosperar, haja vista que fica considerado que o licitante cumpriu com as exigências do edital pregão eletrônico nº 033/2021.

4. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, julgo improcedente o recurso administrativo da empresa **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** Mantendo HABILITADO e VENCEDOR O licitante **RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI.**

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos, mantendo-se a decisão inicial.

Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 07 de julho de 2021.

DANILO RABELO COSTA
PREGOEIRO OFICIAL

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

4